



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM TABATINGA - DPF/TBA/AM

Decisão nº 16028483/2020-DPF/TBA/AM

Processo: 08240.015164/2018-58

NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/TBA/AM

Assunto: Recurso de multa

Trata-se de recurso de multa interposto pela recorrente, **JERSON DEL AGUILA CHANCHARI**, com o intuito de afastar o auto de infração **1219_00261_2018** DPF/TBA/AM, aplicado em 20 de julho de 2018, mediante o qual a recorrente foi **autuado** por infringir o **artigo 109, II da lei 13.445/17**, em virtude de ultrapassar em **183** dias o seu prazo de estada legal no país, com multa no **valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Em sua defesa, o recorrente alega, em suma, as seguintes situações:

Que se considera hipossuficiente nos termos legais;

Que é missionário voluntário da junta de missões nacionais da convenção batista brasileira e estaria resolvendo a questão de sua documentação para permanecer no Brasil.

Nota-se, em primeira análise, a **tempestividade** do recurso, haja vista ter sido apresentado em **26/07/2018**, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 309, §4º do decreto nº 9.199/2017, haja vista que foi autuado em **20/07/2018**.

No tocante ao mérito, verificamos que as razões apresentadas pelo recorrente não são suficientes para afastar, sob o ponto de vista legal, a multa por ter excedido sua estada legal no país, haja vista não ter apresentado nenhuma documentação que comprovasse a necessidade de permanecer além do prazo concedido pela autoridade migratória.

Quanto a sua declaração de hipossuficiência, fins de isenção da multa, vale uma interpretação sistemática das normas vigentes atualmente (**Portaria MJ nº 218 de 27/02/2018 - Dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas**).

Quanto aos termos do **art. 2º, parágrafo único, da Portaria MJ/MESP nº 218/2018**, oportuno esclarecer que a regra se aplica à fase de regularização imigratória do estrangeiro, conforme disposto no referido dispositivo, **sendo inviável sua aplicação em sede de recurso a Auto de Infração**.

A fase de Regularização Imigratória, mencionada na Portaria MJ/MESP nº 218/2018, ocorre quando o estrangeiro interessado **apresenta requerimento de autorização de residência**, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório perante a Polícia Federal, responsável pela Circunscrição do Município de estabelecimento de sua residência, nos termos e condições previstos na Portaria Interministerial MJ/MESP nº 3, de 28 de fevereiro de 2018. Portanto, caso a finalidade de sua estada for dirigida à residência no Brasil, o recorrente poderá pleitear autorização de residência, momento em que lhe será permitido requerer a isenção das respectivas taxas em razão da hipossuficiência declarada, bem como eventual isenção da multa.

Porém, nesta situação fática, o requerente possuía uma entrada com finalidade de TURISMO/VISIT  a renovou em momento oportuno, ou seja, a causa foi dada pelo próprio interessado, por omissão.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o recurso em análise em relação ao Auto de Infração nº **1219_00172_2016** DPF/TBA/AM, aplicado em desfavor do imigrante **JERSON DEL AGUILA CHANCHARI**, mantendo-o **inalterado**;

THABATA NOVAES PEREZ
Delegada de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **THABATA NOVAES PEREZ, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 14/09/2020, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16028483** e o código CRC **2DD4F381**.